



BURITICUPU-MA
Proc. 1810001/2021
Flsc. 380
Rub. M

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

Processo Administrativo nº 1810001/2021
Modalidade: Tomada de Preços nº 010/2021
Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público para provimento dos cargos efetivos criados pelas Leis Municipais nº 348/2015, nº 424/2020 e nº 462/2021 do Município de Buriticupu/MA.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS **ADMINISTRATIVOS**

L J ASSESSORIA E PLANEJAMENTO
ADMINISTRATIVO LIMITADA
CNPJ: 07.605.373/0001-35



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1810001/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público para provimento dos cargos efetivos criados pelas Leis Municipais Nº 348/2015, Nº 424/2020 e Nº 462/2021 do Município de Buriticupu – MA

L J Assessoria e Planejamento Administrativo EPP, já devidamente qualificada nos autos do processo, vem tempestivamente e com o acatamento de estilo apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por “CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda” e “FENAZ DO PARÁ serviços de concursos públicos LTDA”, igualmente qualificadas.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que as presentes Contrarrazões sejam recebidas, diante da sua tempestividade, com fulcro no art. 109, § 3º e art. 110, ambos da lei 8.666/93, assim o fazendo perante a Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Buriticupu MA, na conformidade das razões que seguem.

Termos em que,

Pede deferimento.

Buriticupu MA, 13 de janeiro de 2022.


VICTOR REIS DA COSTA

L J Assessoria e Planejamento Administrativo EPP







CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. PRELIMINARMENTE

De ante mão, antes de adentrarmos nas contra razões do Recurso Administrativo cabível (CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda) é salutar descartar a impossibilidade de enfrentamento das razões trazidas ao processo pela licitante FENAZ DO PARÁ uma vez que versa sobre condições de licenciamento de estabelecimento o que é totalmente incompatível com a fase processual em que nos encontramos (análise de propostas) e, ainda que fosse razão para qualquer impedimento, tal alegação estaria totalmente preclusa e por isso mesmo deve ser suscitada em via e momento processual oportuno, o que não é o caso.

Portanto, quanto ao recurso administrativo da licitante FENAZ DO PARÁ, eis que superado por ter sido este atingido pelo instituto da preclusão. Passamos às contra razões.

II. DO ESCORÇO FÁTICO

É cedido que o Município de Buriticupu, através da Comissão Permanente de Licitação, publicou edital do processo licitatório em epígrafe, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público para provimento dos cargos efetivos criados pelas Leis Municipais N° 348/2015, N° 424/2020 e N° 462/2021.

Neste contexto é salutar destacar que as regras dispostas em edital também tiveram o seu momento de ser questionada e não há de se olvidar sobre as regras lá contidas.

Após as análises das propostas com as aberturas dos envelopes eis que a licitante CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda, que estaria em segundo lugar na ordem de classificação, entendeu que estaria a proposta da contrarrazoante “inexequível”, contudo, tal argumento está totalmente em desacordo com a própria regra do certame, posto que a própria modalidade trás





em edital o cálculo do coeficiente do que é EXEQUÍVEL, sendo que a proposta vencedora se amolda ao exigido.

Para sustentar suas razões a recorrente traz à baila o art 48. II da lei 8.666/93 onde, segundo a recorrente, é necessária uma análise da viabilidade da proposta através de uma demonstração de custos que comprovem a possibilidade da execução do objeto do contrato, inclusive sugerindo em seus pedidos diligência sobre a questão:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso).

Então Sr Presidente da CPL perceba que o artigo lançado trata de **“propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis”** o que não é o caso em análise, QUEM ENTENDE POR INEXEQUÍVEL é unicamente a concorrente inconformada, uma vez que o edital disciplina a fórmula de inexequibilidade e nossa proposta afasta o enquadramento no artigo supra citado.

Ainda no campo de inconformismo alega ainda a Recorrente CONSEP que na fase de apresentação de propostas a licitante L J Assessoria e Planejamento Administrativo EPP deixou de apresentar a viabilidade de preços de acordo com o item 12.1.8 do Termo de Referência.

12.1.8. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições e exigências do Termo de Referência e do Edital de Licitação ou que consignarem valor unitários superiores aos valores consignados neste Termo de Referência e no Edital de Licitação ou, ainda, com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e **que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da licitação.** (grifo nosso)

Alcance Sr Presidente que o item 12.1.8 do edital é a transcrição do artigo 48, II da 8.666/93 e como já acima alinhavado tem condição cumulativa de 





ocorrência e uma vez que a nossa proposta está atendendo ao coeficiente trazido pelo edital (a a lei) não há de se falar neste enquadramento.

Assim as razões do presente Recurso não foram capazes de apontar o suposto descumprimento das regras apto a ensejar no atendimento dos pedidos do Recurso impetrado.

Em nenhuma passagem do edital tem a exigência de uma planilha de custos onde sua falta ensejaria a desclassificação de uma proposta, ademais existem outros instrumentos dentro do processo de contratação que são capazes de compelir a licitante vencedora a cumprir com o pactuado em contrato, isso estaria já no campo da segurança e garantia e execução de contrato, o que temos que admitir, sequer chegamos ainda.

O que a recorrente sugere (planilha) só seria necessária caso o coeficiente de exequibilidade estivesse abaixo do exigido, ai sim estaríamos diante da necessidade de comprovarmos de que forma esses valores seriam ou não exequíveis, logo, afastado e superado estão as razões da recorrente.

Nesse sentido, necessário se faz analisar o disposto no artigo 43, § 3º da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme mencionado supra, a realização de diligências mostra-se necessária e adequada para que seja possível esclarecer possíveis dúvidas e esclarecer pontos obscuros e todo procedimento foi transcorrido sem qualquer obscuridade nas regras e seu fiel cumprimento.

No caso concreto, cabe a Administração Pública promover a diligência diante de dúvida ou desatendimento do exigido em edital e isso não consta nestes autos, a não ser no campo do inconformismo pela superação no certame por parte da recorrente.

Ante o exposto, resta evidente o atendimento às regras previamente publicadas e o entendimento contrário seria uma adequação ao inconformismo imposto pela recorrente.

Deve e requer, portanto, o fiel prosseguimento do processo com a permanência da habilitação e classificação da proposta da empresa L J Assessoria e Planejamento Administrativo EPP.

III. DOS PEDIDOS

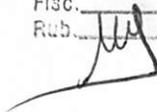
Ante o exposto, requer:





**L.J. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO
ADMINISTRATIVO LTDA - EPP**

BURITICUPU-MA
Proc. 1830001/2021
Fls. 1385
Rub. 

a) Que sejam julgadas procedentes as presentes Contrarrazões, mantendo a decisão e a ordem de classificação.

b) Que seja declarada improcedente as razões do presente Recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

